



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 050 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a subida honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre normatização, fiscalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

Senhores Deputados, o setor primário de nosso Estado está a requerer urgente consolidação e modernização, apesar dos bons índices de produtividade apresentados por culturas anuais e perenes como o café, o cacau, o algodão, a soja e as culturas alimentares, inclusive, destacáveis em nível de produção nacional, tais produtos, porém, não correspondem às exigências de qualidade e padronização dos mercados consumidores.

Desta forma, a constante é a intermediação entre mercados, aviltando as relações de troca e injusta grande margem de lucro dos intermediários, contrapondo-se aos in significantes ganhos do produtor rural.

Como podem anuir Vossas Excelências, necessita o Estado de mecanismo e instrumento que dêem o suporte legal aos serviços de classificação de seus produtos, compatíveis com a dinâmica que demanda do mercado consumidor e da sociedade, beneficiando, desta forma a produção, bem como o produtor rural que, lamentavelmente, de há muito vem sendo desassistido.

São essas as razões precípuas que levam este Executivo a apresentar o presente Projeto de Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Valho-me do ensejo para reiterar a  
Vossas Excelências sinceros protestos de consideração e apreço, nos  
termos do art. 41 da Constituição do Estado.

*[Handwritten signature]*  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre normatização, fiscalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A normatização, a fiscalização, a padronização e a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, serão regidas pela presente Lei.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida com base nas normas e padrões de classificação, exigida a garantia de qualidade do produto, quando comercializado ou exposto à venda.

Art. 2º - A fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI será dirigida sobre as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, tais como acondicionamento, armazenamento, comércio, embalagem, transporte, entre outros.

§ 1º - Todo o produto constante da pauta da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-SEAGRI, ao ser comercializado ou exposto a venda deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado do respectivo certificado de classificação e identificação, conforme norma prescrita de seu padrão.

§ 2º - Será exigido do produto não padronizado, o seu acondicionamento ou arrumação interna na embalagem para ser comercializado ou exposto à venda.

§ 3º - O produto será marcado e embalado, segundo o laudo e certificado de classificação e ainda o que mais for disposto em regulamento e norma de seu padrão.



Art. 3º - Serão registradas na Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º - Os serviços de classificação poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ficando sujeitas à fiscalização, conforme esta Lei e respectiva regulamentação.

Art. 5º - O fornecimento de normas e padrões físicos dos produtos regionais e outras prestações de serviços, serão pagos mediante taxa com valores fixados pelo setor competente da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 6º - A infringência aos dispositivos desta Lei e a sua regulamentação, isolada e cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, acarretará as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - apreensão;
- III - cassação de cadastro;
- IV - condenação;
- V - destruição;
- VI - interdição;
- VII - afastamento do classificador;

VIII - multa de até três mil e duzentos vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicável em dobro em caso de reincidência ou na cassação.

§ 1º - Toda pessoa que por ação ou omissão, direta ou indiretamente, contribua para a prática de ação ilícita ou dele usufrua proveito, responderá pela respectiva infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

03.

§ 2º - O ônus pertinente ao procedimento para a destruição do produto condenado será de inteira responsabilidade e às custas do infrator, sem direito à indenização. x

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 077 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre normatização, fiscalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre normatização, fiscalização, padronização e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de  
creta:

Art. 1º - A normatização, a fiscalização, a padronização e a classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, serão regidas pela presente Lei.

Parágrafo único - A fiscalização será exercida com base nas normas e padrões de classificação, exigida a garantia de qualidade do produto, quando comercializado ou exposto à venda.

Art. 2º - A fiscalização exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI será dirigida sobre as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, tais como acondicionamento, armazenamento, comércio, embalagem, transporte, entre outros.

§ 1º - Todo o produto constante da pauta da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, ao ser comercializado ou exposto à venda deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado do respectivo certificado de classificação e identificação, conforme norma prescrita de seu padrão.

§ 2º - Será exigido do produto não padronizado, o seu acondicionamento ou arrumação interna na embalagem para ser comercializado ou exposto à venda.

§ 3º - O produto será marcado e embalado, segundo o laudo e certificado de classificação e ainda o que mais for disposto em regulamento e norma de seu padrão.

Art. 3º - Serão registradas na Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no processo de classificação, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º - Os serviços de classificação poderão ser prestados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ficando sujeitas à fiscalização, conforme esta Lei e respectiva regulamentação.

Art. 5º - O fornecimento de normas e padrões físicos dos produtos regionais e outras prestações de serviços, serão pagos mediante taxa com valores fixados pelo setor competente da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 6º - A infringência aos dispositivos desta Lei



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

e a sua regulamentação, isolada e cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, acarretará as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - apreensão;
- III - cassação de cadastro;
- IV - condenação;
- V - destruição;
- VI - interdição;
- VII - afastamento do classificador;
- VIII - multa de até três mil e duzentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, aplicável em dobro em caso de reincidência ou na cassação.

§ 1º - Toda pessoa que por ação ou omissão, direta ou indiretamente, contribua para a prática de ação ilícida ou de le usufrua proveito, responderá pela respectiva infração.

§ 2º - O ônus pertinente ao procedimento para a destruição do produto condenado será de inteira responsabilidade e às custas do infrator, sem direito à indenização.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1992.